

PROCESSO: 11472-3/2011  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de Representação de Natureza Externa apresentada pela empresa O. B. de Souza ME, representada pelo Advogado Francisco de Assis da Silva, contra o Prefeito Municipal de Juara, referente a supostas irregulares praticadas em 2009 e 2010.

De acordo com o denunciante, apesar de constar na contabilidade da Prefeitura o pagamento das parcelas devidas à empresa, efetivamente não houve o repasse dos valores, que supostamente foram pagos a terceiros.

Visando subsidiar a análise dos fatos representados foi solicitado pelo Conselheiro Relator ao Banco do Brasil que encaminhasse ao Tribunal de Contas alguns documentos e informações sobre cheques emitidos em nome da empresa.

Em cumprimento à solicitação do Presidente do Tribunal de Contas, Senhor Valter Albano da Silva, o Gerente de Núcleo do Banco do Brasil, Senhor Daniel Roberto Dreher, encaminhou para análise as informações solicitadas (fls. 198 a 220-TCE).

O processo foi distribuído à equipe técnica responsável pela análise das contas do município de Juara, exercício 2009, que concluiu pela improcedência dos fatos denunciados, baseando-se nos documentos existentes, sugerindo o encaminhamento do processo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para providências que entenderem necessárias.

No entanto, o Ministério Público de Contas não emitiu Parecer sobre a Representação, solicitando diligência para apuração dos valores denunciados que não se referem aos cheques analisados junto ao Banco do Brasil.

De fato a soma dos cheques consultados não representada o montante alegado pela empresa como não recebido, sendo necessário a análise de novos documentos para emissão de relatório conclusivo.

Dessa forma, o Conselheiro Relator notificou o Prefeito do Município de Juara, solicitando o encaminhamento dos seguinte documentos:

1. Cópia dos processos de pagamento, referentes a empresa O.B. de Souza ME, nos exercícios de 2009 e 2010, incluindo Restos a Pagar, constando os seguintes documentos:
  - a) Nota de Empenho
  - b) Nota Fiscal
  - c) Nota de Liquidação
  - d) Nota de Ordem Bancária
  - e) nº do cheque ou comprovante de transferência dos valores, identificando a conta corrente de destino

Após citado o Prefeito Municipal de Juara, Senhor José Alcir Paulino, apresentou suas manifestações de defesa, alegando e informando os seguintes argumentos:

Preliminarmente o gestor alega que todos os pagamentos foram realizados pela Secretaria Municipal de Finanças, após a devida assinatura, na ordem de pagamento, do Prefeito, sendo que todas as ordens de pagamentos e cheques foram nominados à empresa O. B. de Souza – ME.

Informa, no entanto, que os pagamentos não foram feitos diretamente ao credor da Prefeitura, mas sim ao Senhor Carlos Alberto “Pé de Galinha”, atendendo solicitação da Senhora Renata, esposa do proprietário da empresa O. B. de Souza – ME.

Foram pagos ao Senhor Carlos Alberto o montante de R\$ 71.069,50, sendo R\$ 54.352,00 para quitação dos cheques de emissão da empresa, que estavam em posse do Senhor Carlos Alberto, e R\$ 16.717,50, mediante a apresentação das 1ª vias das requisições de pagamentos, conforme autorizado anteriormente pela Senhora Renata.

De acordo com o gestor, atendendo ainda à solicitação da Senhora Renata, foram baixadas diversas guias de IPTU e ITBI em nome de diversas pessoas do convívio familiar da solicitante no valor de R\$ 8.864,50.

Além das informações e alegações resumidas acima o gestor encaminhou para análise os seguintes documentos:

- a) cópia de processo judicial executado pela empresa O. B. de Souza - ME contra o município de Juara;
- b) cópia de notas de empenho, liquidação, ordens bancárias e notas fiscais;
- c) cópia de nove cheques emitidos pelo Senhor Orivaldo Barbosa de Souza e Senhora Evanir Fatima Koch, totalizando o valor de R\$ 54.352,00 (fls. 346 a 348-TCE);
- d) cópia de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, referente

ao pagamento de IPTU e ITBI em nome dos seguintes contribuintes: José Pedro Mendes, Dércio Cobo, Anísio Macedo e Selma Barbosa de Souza, totalizando o valor de R\$ 8.709,65;

e) cópia da Ata de Sessão Extraordinária, referente ao Parecer Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre os fatos denunciados neste processo, concluindo pela improcedência da acusação (fls. 387 a 393-TCE);

f) cópia de “memorandos”, referente a solicitações de materiais.

### **Análise Técnica:**

Destaca-se inicialmente que a conclusão sobre o não pagamento de R\$ 47.344,69, mediante emissão de cheques pela Prefeitura Municipal em nome do denunciante, é pela improcedência da denúncia, considerando as informações encaminhadas pelo Banco do Brasil, sobre a conta onde os cheques foram depositados, assim como a autoria dos saques pela própria denunciante.

Restam para análise o não pagamento de R\$ 99.421,72, dos quais foram apresentadas manifestações de defesa de R\$ 79.934,00, referente ao pagamento de valores a terceiros e quitação de tributos municipais, dessa forma não foram apresentadas manifestações de defesa sobre o não pagamento de valor correspondente à R\$ 19.487,72 .

De acordo com o gestor os valores foram pagos à terceiros com a autorização verbal da Senhora Renata, esposa do proprietário da empresa O. B de Souza – ME, assim como apresentação de 1ª via das requisições, fatos contestados pela denunciante que não reconhece como verdade as alegações.

Quanto a autorização verbal para pagamento de valores para outros credores que não a empresa O. B. de Souza – ME, não é possível apresentar conclusão técnica, não existindo validade processual dessa autorização.

As referidas 1ª vias de requisições não foram encontradas no processo, no entanto foram encaminhados “memorandos” que se referem a solicitação de produtos pelos responsáveis de cada área demandante, inexistindo nesses documentos a assinatura de representante da empresa.

Os fatos narrados quanto ao pagamento de cheques em poder de terceiro ou baixa de tributos em troca de valor devido pela Prefeitura não podem ser analisados por este Tribunal de Contas, considerando as limitações de investigações existentes nas auditorias de controle externo exercidos pelo TCE, dessa forma, passa-se a analisar a denuncia em termos processuais e legais.

A lei 4.320/64 estabelece em seu artigo 63 que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, verificando a importância exata a pagar **e a quem se deve pagar** a importância, para extinguir a obrigação.

Não é possível, após definição de quem deve receber os valores devidos pela Administração Pública, efetuar pagamento à terceiro não participante do processo, inexistindo Procuração.

No caso em tela, mesmo que proceda as alegações do gestor, não existia motivo plausível para realizar o pagamento de dívidas do credor a terceiros, a obrigação do gestor público era de efetuar o pagamento ao credor formalmente contratado, cabendo à empresa realizar os pagamentos particulares após o recebimento.

Dessa forma, **considerando os documentos formalizados pela Prefeitura Municipal**, assim como a confirmação por parte do ex-Prefeito de que o pagamento foi realizado para pessoas não contratadas pela Administração Pública, inexistindo procuração legal para tanto, conclui-se pela procedência parcial da denúncia, restando comprovado o não pagamento de R\$ 99.421,72 ao credor O. B. de Souza ME, devendo o ex-Prefeito, Senhor José Alcir Paulino, ressarcir ao cofres municipais valor correspondente a 3.012,77 UPF's-MT.

É a informação.

**Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 09 de outubro de 2012.**

**Joel Bino do Nascimento Júnior**  
**Subsecretário de Controle Externo**

***DESPACHO***

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria**